

A CONSTITUIÇÃO GLOBAL EM LUIGI FERRAJOLI: FUNDAMENTOS GARANTISTAS E DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SÉCULO XXI

THE GLOBAL CONSTITUTION IN LUIGI FERRAJOLI: GUARANTEE FOUNDATIONS AND CHALLENGES FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE 21ST CENTURY

Artigo recebido em: 30/6/2025

Artigo aceito em: 29/9/2025

Audic Cavalcante Mota Dias*

*Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR),
Fortaleza, Ceará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8255324228849321>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2699-7027>
audicmota@yahoo.com.br

Luciano Nunes Maia Freire*

*Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR),
Fortaleza, Ceará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5398473680663020>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2414-5984>
lucianonmf1982@gmail.com

Gina Vidal Marcílio Pompeu*

*Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR),
Fortaleza, Ceará, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5158462383888889>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>
ginapompeu@unifor.br

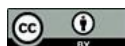
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

A contemporaneidade se depara com uma crise civilizatória multifacetada, marcada pela degradação ecológica, notadamente a crise climática, e pela ineficácia patente do sistema internacional vigente em fornecer respostas adequadas. Nesse cenário, a proposta de Luigi Ferrajoli para uma Constituição Global emerge como uma resposta jurídica de envergadura, com o objetivo de reestruturar o ordenamento jurídico em escala planetária. O presente artigo objetiva articular os fundamentos da teoria garantista ferrajoliana com a imperiosa necessidade de proteção ambiental, compreendida como um direito fundamental de escopo global. Para tanto, adota-se uma abordagem teórico-normativa, com esteio nas obras de Ferrajoli e em fontes secundárias pertinentes. A análise perpassa a conceituação do garantismo como teoria pós-positivista dos direitos fundamentais, a crítica ferrajoliana à crise da soberania estatal e a inadequação do Estado-nação para enfrentar problemas de escala planetária, a proposição de uma Constituição Global como instrumento de

Abstract

Contemporary society faces a multifaceted civilizational crisis marked by ecological degradation – especially the climate crisis – and the evident incapacity of the current international system to provide adequate responses. In this challenging scenario, Luigi Ferrajoli's proposal for a Global Constitution emerges as a far-reaching juridical response aimed at restructuring the legal order on a planetary scale. This article articulates the foundations of Ferrajoli's guarantee theory alongside the imperative need for environmental protection, conceived as a fundamental global right. Employing a theoretical-normative approach grounded in Ferrajoli's works and pertinent secondary sources, the analysis navigates through the conceptualization of guarantee as a post-positivist theory of fundamental rights, critiques the crisis of state sovereignty and the nation-state's inadequacy in addressing planetary issues, and proposes a Global Constitution as an instrument to safeguard environmental rights. It also examines



garantia do direito ambiental, os significativos obstáculos à concretização desse constitucionalismo global ecológico e, por fim, as perspectivas e caminhos possíveis para uma governança ecológico-constitucional. Conclui-se que a proposta de Ferrajoli configura uma utopia normativa necessária, um projeto de racionalização jurídica indispensável para a construção de um direito ecológico universal, eficaz e vinculante.

Palavras-chave: Constituição Global. Crise Ecológica. Direito Ambiental. Governança Global. Teoria do Garantismo de Ferrajoli.

the significant obstacles to realizing global ecological constitutionalism and explores prospective pathways for ecological-constitutional governance. The study concludes that Ferrajoli's proposal constitutes a necessary normative utopia – a vital legal rationalization project critical for constructing a universal, effective, and binding ecological law essential for the future of humanity and the planet.

Keywords: Global Constitution. Ecological Crisis. Environmental Law. Global Governance. Ferrajoli's Guarantee Theory.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI descortina um cenário de crises interconectadas que ameaçam as bases da civilização humana e a própria habitabilidade do planeta Terra. A crise climática, com seus eventos extremos cada vez mais frequentes, a perda acelerada de biodiversidade, a poluição generalizada e a escassez de recursos vitais como a água potável compõem uma crise ecológica sem precedentes, cujas causas e consequências extrapolam as fronteiras nacionais.

Paralelamente, aprofundam-se desigualdades sociais, conflitos armados e a ameaça de catástrofes nucleares, problemas que o atual sistema de relações internacionais, centrado na figura do Estado soberano, demonstra-se incapaz de solucionar eficazmente. A ineficácia da governança global, a fragmentação do Direito Internacional e a primazia frequente de interesses econômicos e políticos de curto prazo sobre a proteção de bens comuns essenciais à sobrevivência coletiva evidenciam uma crise civilizatória.

Nesse contexto de urgência, as obras do jurista italiano Luigi Ferrajoli oferecem um referencial teórico robusto para diagnosticar os limites do paradigma jurídico-político vigente e para projetar alternativas.

Sua teoria do garantismo, inicialmente desenvolvida no âmbito do Direito Penal, expandiu-se para uma teoria geral do direito e da democracia constitucional, que postula a submissão de todo e qualquer poder – público ou privado, nacional ou internacional – a limites e vínculos jurídicos estritos, com o objetivo primordial de proteger os direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Mais recentemente, Ferrajoli tem dedicado atenção crescente à inadequação do modelo estatal-soberano diante dos desafios globais, a culminar na proposta audaciosa de uma Constituição Global, ou Constituição da Terra, como um novo pacto fundacional para a humanidade, capaz de garantir a paz, os direitos universais e a salvaguarda do planeta.

Este artigo tem como objetivo central analisar a proposta ferrajoliana de uma Constituição Global, com foco específico em sua relevância para a proteção ambiental no século XXI.

Busca-se articular os fundamentos da teoria garantista – como a centralidade da legalidade, da igualdade, da dignidade humana e a concepção dos direitos fundamentais como universais e indisponíveis – com a necessidade premente de reconhecer e garantir a proteção ambiental como direito fundamental de caráter global, essencial à vida e à paz. Argumenta-se que a crítica de Ferrajoli à soberania estatal e sua visão de um constitucionalismo mundial fornecem bases sólidas para pensar uma governança ecológico-constitucional que supere as limitações do atual sistema internacional.

Para tanto, o percurso metodológico adotado é de natureza teórico-normativa, com base na análise crítica das principais obras de Luigi Ferrajoli, em especial “Direito e razão”, *“Principia Iuris”*, “A soberania no mundo moderno” e “Por uma Constituição da Terra”, bem como de artigos, entrevistas e fontes secundárias que discutem sua teoria e aplicação aos desafios contemporâneos.

O artigo estrutura-se em cinco capítulos: o primeiro revisita os fundamentos do garantismo e a concepção ferrajoliana dos direitos fundamentais ao explorar a inclusão da proteção ambiental nesse quadro; o segundo aprofunda a crítica à soberania estatal como obstáculo à proteção ambiental global; o terceiro detalha as características e o conteúdo da Constituição da Terra proposta por Ferrajoli, com ênfase na garantia do Direito Ambiental; o quarto analisa os principais obstáculos políticos, econômicos e institucionais à concretização desse projeto; e o quinto explora perspectivas e caminhos alternativos ou complementares para o avanço de uma governança ecológico-constitucional, como o papel dos tribunais e o diálogo com outras correntes de pensamento. Por fim, a conclusão retoma os argumentos centrais e reafirma a relevância da proposta de Ferrajoli como horizonte normativo necessário para enfrentar a crise ambiental e construir um futuro mais justo e sustentável.

Espera-se que este estudo fomente a reflexão sobre a viabilidade e a necessidade de um constitucionalismo global para a proteção ambiental, à luz dos desafios e das propostas teóricas de Ferrajoli, de modo a contribuir para o debate sobre a construção de respostas jurídicas mais eficazes à crise ecológica planetária.

2 O GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria do garantismo, como formulada por Luigi Ferrajoli, representa uma das mais influentes contribuições contemporâneas à teoria do direito e à filosofia política. Embora sua origem esteja ligada à crítica e à reconstrução racional do Direito Penal, expressa na obra seminal *“Diritto e ragione: teoria del garantismo penale”* (Ferrajoli, 2002b), o garantismo transcendeu essa esfera para se consolidar como uma teoria geral do Estado Constitucional de Direito, detalhada na trilogia *“Principia Iuris: teoria del diritto e della democrazia”* (Ferrajoli, 2007). Trata-se de um modelo normativo que visa, para além de descrever, principalmente, limitar e vincular o exercício de todo poder – estatal ou privado – à estrita observância da lei e, fundamentalmente, à garantia dos direitos fundamentais.

O garantismo posiciona-se como uma teoria pós-positivista. Por um lado, mantém a distinção conceitual rigorosa entre direito e moral, própria do positivismo jurídico, ao diferenciar os planos da vigência (existência formal da norma), da validade (conformidade com normas superiores), da efetividade (aplicação concreta) e da justiça (conformidade com valores morais externos), com o objetivo de garantir a certeza jurídica e evitar a confusão entre o direito que “é” e o direito que “deveria ser”:

É o ponto de vista da filosofia da justiça, seja ela política ou moral, e em termos mais gerais o ponto de vista da política, que encara o direito vigente e as instituições jurídicas dos distintos ordenamentos como um produto histórico, político e social a construir (ou a demolir), a defender (ou a criticar) e a conservar (ou a transformar). Sob este aspecto, a relação entre teses e discursos filosófico-políticos e o direito positivo é novamente uma relação entre dever ser e ser: entre o “dever ser ético-político”, formulado do ponto de vista axiológico externo, e o “ser” do direito em seu conjunto, tal como resulta descrito a partir dos dois níveis de observação da dogmática e da sociologia jurídica. Identificamos assim, enquanto traços distintivos desse complexo universo que é o objeto da teoria do direito, três características intensionais que correspondem às três divergências ou separações entre “dever ser” e “ser” do direito, expressas e investigadas respectivamente pela filosofia política, pela

dogmática jurídica e pela sociologia do direito (Ferrajoli, 2007, p. 15, tradução nossa)¹.

Por outro lado, reconhece que, no paradigma do constitucionalismo rígido contemporâneo, os princípios e direitos fundamentais positivados nas Constituições (como igualdade, dignidade, liberdade) operam como normas jurídicas de hierarquia superior que condicionam a validade substancial das leis ordinárias. Valores ético-políticos, ao serem constitucionalizados, tornam-se parâmetros internos de legitimidade do próprio direito:

Formas e conteúdos, limites e obrigações para o sistema dos poderes impostos pelos direitos fundamentais não equivalem já, na medida em que foram constitucionalizados, a princípios axiológicos externos de tipo jusnaturalista [...]. São, pelo contrário, princípios de direito positivo — *principia iuris et in iure*, precisamente — internos aos ordenamentos, aos quais se aplicam os *principia iuris tantum* da plenitude e da coerência que impõem, para sua tutela, a introdução das correspondentes garantias primárias e secundárias e a não introdução ou a anulação das normas em conflito com eles (Ferrajoli, 2007, p. 28, tradução nossa)².

O garantismo, assim, propõe uma abordagem cognoscitivista da interpretação jurídica, que busca verificar a conformidade das normas e dos atos de poder com esses parâmetros constitucionais, e não criar direito a partir de valorações subjetivas do intérprete.

No centro da teoria garantista, estão princípios cardinais que estruturam o Estado de Direito. Nesse sentido, o princípio da estrita legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*), embora formulado classicamente para o Direito Penal, serve como

¹ Es el punto de vista de la filosofía de la justicia, ya sea política o moral, y en términos más generales el punto de vista de la política, que mira al derecho vigente y a las instituciones jurídicas de los distintos ordenamientos como un producto histórico, político y social a construir (o a demoler), a defender (o a criticar) y a conservar (o a transformar). Bajo este aspecto la relación entre tesis y discursos filosófico-políticos y derecho positivo es de nuevo una relación entre deber ser y ser: entre el «deber ser ético-político», formulado desde el punto de vista axiológico externo, y el «ser» del derecho en su conjunto, tal y como resulta descrito desde los dos niveles de observación de la dogmática y de la sociología jurídica. Hemos identificado así, en tanto que rasgos distintivos de ese complejo universo que es el objeto de la teoría del derecho, tres características intencionales que corresponden a las tres divergencias o separaciones entre «deber ser» y «ser» del derecho expresadas e investigadas respectivamente por la filosofía política, la dogmática jurídica y la sociología del derecho.

² Formas y contenidos, límites y obligaciones para el sistema de los poderes impuestos por los derechos fundamentales, no equivalen ya, en la medida en que han sido constitucionalizados, a principios axiológicos externos de tipo iusnaturalista [...]. Son, por el contrario, principios de derecho positivo —*principia iuris et in iure*, precisamente— internos a los ordenamientos, a los que se aplican los *principia iuris tantum* de la plenitud y de la coherencia que imponen, para su tutela, la introducción de las correspondientes garantías primarias y secundarias y la no introducción o la anulación de las normas en conflicto con ellos.

modelo para toda intervenção estatal que afete direitos, porquanto exige leis prévias, claras, precisas e taxativas como garantia contra o arbítrio.

A igualdade é outro pilar, compreendida não apenas em seu sentido formal (todos são iguais perante a lei), mas também substancial. Ferrajoli distingue a igualdade nos direitos de liberdade (que exige o respeito às diferenças individuais e culturais, bem como proíbe discriminações) da igualdade nos direitos sociais (que demanda a redução das desigualdades materiais por meio da garantia universal de direitos como saúde, educação e subsistência). Ainda, a dignidade humana figura como o valor fundante último, limite ético-jurídico intransponível a qualquer poder, que informa a interpretação de todos os direitos:

Ao lado dos tradicionais direitos de liberdade, as Constituições deste século têm, contudo, reconhecido outros direitos vitais ou fundamentais: os direitos já recordados à subsistência, à alimentação, ao trabalho, à saúde, à instrução, à habitação, à informação e similares. Diferentemente dos direitos de liberdade, que são *direitos de* (ou *faculdade* de comportamentos próprios) a que correspondem a *vedações* (ou deveres públicos de não fazer), estes direitos, que podemos chamar "sociais" ou também "materiais", são *direitos a* (ou *expectativas* de comportamentos alheios) que devem corresponder a *obrigações* (ou deveres públicos de fazer) (Ferrajoli, 2002b, p. 691).

Os direitos fundamentais, por sua vez, são concebidos por Ferrajoli como direitos subjetivos universais que pertencem a todas as pessoas humanas pelo simples fato de existirem, independentemente de cidadania ou outras condições particulares. São também indisponíveis, ou seja, não podem ser alienados, renunciados ou suprimidos, nem mesmo pela vontade da maioria, pois constituem a esfera do “não decidível” pela política:

Ao indagar-se a respeito de quais direitos podem ser considerados fundamentais, Ferrajoli (2007, p. 73-74) pressupõe três respostas distintas. A primeira é oferecida pela teoria do direito, em um plano teórico-jurídico, que consiste em considerar os direitos fundamentais todos aqueles adstritos a todos os humanos, universalmente, como pessoas humanas ou como cidadãos. São, portanto, indisponíveis e inalienáveis. Esse autor aponta também que, quando se quer garantir um direito como fundamental, deve-se sustentar sua indisponibilidade e formulá-lo de maneira genérica, conferindo-o a todos igualmente, portanto, universalmente. [...] São direitos os que estão positivados como tais. Em virtude de poderem ser observados, não podem ser questionados. Simplesmente são postos por uma autoridade instituída e aí reside seu fundamento de legitimidade (Cademartori; Grubba, 2011, p. 708).

Para identificar quais expectativas merecem o status de direito fundamental, Ferrajoli propõe critérios axiológicos derivados da história do constitucionalismo: a

conexão com a paz (direitos vitais como condição para a coexistência pacífica); a conexão com a igualdade (garantia da igualdade nas liberdades e nos direitos sociais); e seu papel histórico como a lei do mais fraco (proteção contra opressões e vulnerabilidades):

Finalmente, a terceira resposta é oferecida pela filosofia política e refere-se a quais direitos devem ser garantidos como fundamentais. Trata-se de uma resposta de cunho normativo. Assim, fundamentalmente, é uma argumentação racional pautada por critérios metaéticos e metapolíticos, que reside em três critérios axiológicos decorrentes da experiência histórica do constitucionalismo nacional e internacional: o nexó entre direitos humanos e paz, presente no preâmbulo da Declaração Universal, de 1948; o nexó entre direitos e igualdade; e o papel dos direitos fundamentais como leis do mais fraco (Cademartori; Grubba, 2011, p. 708-709).

Crucialmente, para o garantismo, os direitos fundamentais não são meras proclamações, mas normas jurídicas que impõem obrigações precisas, como as proibições de lesão (direitos de liberdade) e as obrigações de prestação (direitos sociais). A teoria enfatiza a necessidade de garantias – mecanismos jurídicos (normas secundárias que estabelecem deveres e sanções) e institucionais (órgãos de controle e jurisdição) – para assegurar a efetividade desses direitos.

A insistência de Ferrajoli na separação metodológica entre direito e moral, mesmo ao incorporar valores constitucionais como parâmetros de validade jurídica, suscita questões importantes para a fundamentação de um direito ambiental global. Frequentemente, os discursos sobre proteção ambiental recorrem a argumentos éticos sobre o valor intrínseco da natureza ou sobre a justiça para com as gerações futuras.

De outro giro, a teoria garantista, ao fundamentar a proteção primordialmente nos direitos humanos fundamentais, como vida, saúde e subsistência, e em bens vitais para a sobrevivência humana (Cademartori; Grubba, 2011), adota uma perspectiva predominantemente antropocêntrica, o que pode gerar uma tensão com visões ecocêntricas (Ayala, 2023). Esse ponto de vista exige uma articulação cuidadosa que justifique a proteção ambiental robusta dentro dos limites formais e axiológicos do garantismo, ao enfatizar a interdependência radical entre o bem-estar humano e a integridade ecológica.

3 A CRISE DA SOBERANIA E A INADEQUAÇÃO DO ESTADO NACIONAL

Um dos pilares da argumentação de Luigi Ferrajoli para a necessidade de um constitucionalismo global reside na sua crítica incisiva ao conceito tradicional de soberania estatal e na constatação de sua crescente inadequação para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo, especialmente os de natureza ambiental. Em sua obra “A soberania no mundo moderno” (Ferrajoli, 2002a), o autor traça a genealogia desse conceito, desde suas origens ligadas ao nascimento do Estado moderno europeu até sua crise atual.

O jurista argumenta que a soberania, definida classicamente como *suprema potestas superiorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) e como poder *legibus solutus* (desvinculado das leis), conflita com o próprio desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito.

Internamente, a submissão de todos os poderes à Constituição e a garantia dos direitos fundamentais como limites intransponíveis esvaziaram a noção de um poder absoluto e ilimitado. Externamente, a soberania manifestou-se historicamente como a liberdade “selvagem” dos Estados na arena internacional, a conduzir a guerras e à competição desenfreada, um estado de natureza hobbesiano transposto para as relações entre Estados:

A segunda aporia diz respeito à história, teórica e sobretudo prática, da idéia de soberania como *potestas absoluta superiorem non recognoscens*. Essa história corresponde a dois eventos paralelos e divergentes: aquele da soberania interna, que é a história de sua progressiva limitação e dissolução paralelamente à formação dos Estados constitucionais e democráticos de direito; e aquele da soberania externa, que é a história de sua progressiva absolutização, que alcançou seu ápice na primeira metade do século XX com as catástrofes das duas guerras mundiais. Nem mesmo cronologicamente as duas histórias coincidem: a da soberania externa iniciou-se primeiro e, diferentemente daquela da soberania interna, ainda está longe de concluir-se e continua a mostrar-se como uma ameaça permanente de guerras e destruições para o futuro da humanidade (Ferrajoli, 2002a, p. 3).

A globalização econômica, política e cultural, juntamente com o surgimento de normas e instituições internacionais (ainda que imperfeitas), aprofundou a crise da soberania. Ferrajoli sustenta que o Estado nacional se tornou, paradoxalmente, “demasiado grande para as coisas pequenas” (funções administrativas que exigiriam

maior autonomia local) e “demasiado pequeno para as coisas grandes” (problemas globais que transcendem sua capacidade de resposta individual):

Há, porém, uma razão a mais, e não menos relevante, que torna atualmente inadequado e obsoleto o paradigma do velho Estado soberano. O Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes. É grande demais para a maioria das suas atuais funções administrativas, as quais exigem, até mesmo onde os impulsos desagregadores ou separatistas não atuam, formas de autonomia e de organização federal que contrastam com os velhos moldes centralizadores. Mas, sobretudo, o Estado é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela que se tornam necessárias devido aos processos de internacionalização da economia e às interdependências cada vez mais sólidas que, na nossa época, condicionam irreversivelmente a vida de todos os povos da Terra (Ferrajoli, 2002a, p. 50-51).

Questões como a manutenção da paz, a regulação dos mercados financeiros globais, o combate ao terrorismo e ao crime organizado, a gestão de pandemias e, de forma premente, a proteção ambiental exige cooperação e coordenação em escala supranacional, que o paradigma da soberania estatal dificulta ou impede (Marques Júnior, 2023).

O jurista aponta especificamente para o “localismo” e o “presenteísmo” que afligem a democracia atual como razões estruturais dessa inadequação: os governos nacionais, focados em seus territórios e nos ciclos eleitorais de curto prazo, são incapazes de enfrentar problemas globais que exigem visão de longo prazo e cooperação internacional. A inércia diante das catástrofes humanitárias, guerras e desastres ecológicos é, em grande medida, consequência dessa limitação espacial e temporal da política estatal:

Depende, antes de tudo, de duas graves aporias que afetam a democracia política. As políticas nacionais são vinculadas aos espaços restritos dos territórios nacionais e aos tempos breves, até mesmo brevíssimos, das disputas eleitorais ou, pior ainda, das pesquisas de opinião: espaços restritos e tempos breves que, evidentemente, impedem os governos estatais, especialmente interessados nos consensos eleitorais, de enfrentar os desafios e os problemas globais com políticas à sua altura. As mais graves ameaças ao futuro do gênero humano – as devastações ambientais, as explosões nucleares, as tragédias dos migrantes, a fome, a miséria e as doenças não curadas que provocam a morte, a cada ano de milhões de seres humanos – são, assim, ignoradas pela política e pelas opiniões públicas e não entram na agenda dos nossos governos, inteiramente ligada aos espaços restritos desenhados pelas campanhas eleitorais. Por causa da prática quotidiana das pesquisas de opinião voltadas tão somente para as eleições, a política está, também, perdendo a dimensão do tempo: de um lado, a amnésia, isto é, a perda da memória das guerras mundiais, dos fascismos e dos “nunca mais” de que nasceram as Constituições e as Cartas de Direitos do Segundo Pós-Guerra; por outro, a miopia e a irresponsabilidade pelo futuro não imediato, bem como pelos problemas globais. Somente assim

explica-se o retorno da guerra ocorrido nestes anos e a passividade dos governos diante da destruição atual do meio-ambiente e ao prognóstico infausto sobre o futuro do nosso planeta. A democracia contemporânea está ligada ao local e ao presente, não recorda e remove o passado e não se preocupa com o futuro, ou seja, daquilo que ocorrerá para além do tempo das disputas eleitorais e para além das fronteiras nacionais. Ela entra, assim, em conflito com a racionalidade política e com os interesses de longo prazo dos próprios países democráticos (Ferrajoli, 2023, p. 45-46).

A inadequação do Estado-nação é particularmente evidente no que concerne à proteção ambiental planetária. A crise ecológica é, por definição, transfronteiriça. A atmosfera, os oceanos, os ciclos biogeoquímicos e a biodiversidade não respeitam limites políticos (Lorenzetti; Carrion, 2012). Por seu turno, a poluição gerada em um país pode causar danos em outros (chuva ácida, poluição de rios internacionais); as emissões de gases de efeito estufa de qualquer nação contribuem para o aquecimento global que afeta a todos; e a perda de biodiversidade em uma região pode ter consequências ecossistêmicas em cascata. Nesse ponto, ações isoladas de Estados individuais, por mais bem intencionadas que sejam, são insuficientes para reverter tendências globais de degradação.

Ademais, a estrutura do sistema internacional baseada na soberania frequentemente gera impasse na cooperação ambiental. A lógica do “interesse nacional”, muitas vezes definida em termos econômicos de curto prazo, leva à resistência em adotar medidas ambientais que possam implicar custos ou restrições ao desenvolvimento (Lorenzetti; Carrion, 2012). O receio de perder competitividade em face de outros Estados que não adotem as mesmas medidas cria um “dilema do prisioneiro” em escala global em que a busca racional do interesse individual de cada Estado leva a um resultado coletivamente irracional e destrutivo. Em seu artigo *“The tragedy of commons”*, Garrett Hardin contextualiza essa situação:

Ao final de um artigo ponderado sobre o futuro da guerra nuclear, Wiesner e York (1) concluíram que: ‘Ambos os lados na corrida armamentista estão... confrontados pelo dilema de um poder militar cada vez maior e uma segurança nacional cada vez menor. É nosso julgamento profissional ponderado que este dilema não tem solução técnica. Se as grandes potências continuarem a procurar soluções apenas na área da ciência e tecnologia, o resultado será o agravamento da situação’ (Hardin, 1968, p. 1.243, tradução nossa)³.

³ At the end of a thoughtful article on the future of nuclear war, Wiesner and York (1) concluded that: “Both sides in the arms race are... confronted by the dilemma of steadily increasing military power and steadily decreasing national security. It is our considered professional judgment that this dilemma has no technical solution. If the great powers continue to look for solutions in the area of science and technology only, the result will be to worsen the situation”.

A história das negociações climáticas internacionais, marcada por dificuldades em alcançar acordos ambiciosos e vinculantes, ilustra dramaticamente essa dinâmica (Bodansky, 2015).

Ferrajoli critica a própria Organização das Nações Unidas (ONU) e suas cartas de direitos, que, apesar de proclamarem princípios universais, permanecem ineficazes devido à falta de garantias supranacionais e à preservação contraditória da soberania estatal. Ele cita o parágrafo 7 do artigo 2 da Carta da ONU, que veda a intervenção em assuntos internos como forma de demonstrar que a soberania dos Estados torna vã a tutela internacional dos direitos quando os Estados são os violadores:

Existe, também, a segunda direção na qual devem ser desenvolvidos o constitucionalismo supraestatal e o garantismo global: na direção da garantia dos direitos fundamentais não garantidos, também violados nos ordenamentos dos Estados nacionais. Vão, em primeiro lugar, garantidos os direitos à vida, as liberdades fundamentais, os direitos políticos e os direitos civis contra os regimes despóticos e os seus crimes contra a humanidade: pense-se na Turquia, no Egito, na Bielo-Rússia, no Irã, na Arábia Saudita, no Afeganistão, na China e na Rússia. Também neste caso, o principal obstáculo para a garantia supranacional dos Direitos Humanos é a soberania dos Estados, a qual exclui, diz o parágrafo 7 do artigo 2 da Carta da ONU, que se possa "intervir em questões que pertençam à competência interna de um Estado" e, assim, esvazia de fato a força normativa de todas as Cartas Internacionais de Direitos. É evidente, de fato, que os direitos de liberdade estão destinados a permanecer no papel se as suas violações são concebidas como negócios internos dos Estados (Ferrajoli, 2023, p. 71).

Diante dessa falência demonstrada do modelo estatal-soberano e do sistema intergovernamental para garantir a paz, os direitos universais e a sobrevivência ecológica, Ferrajoli postula a necessidade de um passo radical: a convocação de um “poder constituinte global”, o qual não emanaria da vontade dos Estados existentes, mas diretamente da comunidade humana global, fundada na universalidade dos direitos fundamentais e na necessidade de proteger os bens comuns essenciais à vida (Ferrajoli, 2023, p. 45; 50).

Seu objetivo seria estabelecer uma Constituição da Terra, um quadro jurídico-político superior capaz de vincular e limitar todos os poderes – estatais, interestatais e privados transnacionais –, de sorte a superar o “vazio de direito público” que caracteriza a esfera global:

A hipótese de um constitucionalismo global capaz de fazer frente a estes problemas, preenchendo o vazio de direito público supranacional resultante de contraste entre o caráter planetário dos poderes selvagens dos mercados

contemporâneos e dos Estados mais fortes e o caráter ainda prevalentemente local da política e do direito, não é, então, uma utopia. É, ao contrário, a única resposta racional e realista ao dilema que foi enfrentado há quatro séculos por Thomas Hobbes: a insegurança geral determinada pela liberdade selvagem dos mais fortes ou o pacto racional de convivência pacífica baseado na proibição da guerra e na garantia da vida (Ferrajoli, 2023, p. 51).

A crítica ferrajoliana à soberania não é, portanto, meramente descritiva de sua inadequação funcional, mas profundamente normativa: a soberania perde sua legitimidade quando se torna um obstáculo à garantia dos direitos fundamentais universais, que são a única fonte de justificação de qualquer poder.

4 A CONSTITUIÇÃO GLOBAL COMO GARANTIA DO DIREITO AMBIENTAL

A proposta central de Ferrajoli para enfrentar as crises globais interconectadas é a adoção de uma Constituição da Terra (*Costituzione della Terra*), projeto detalhado em sua obra homônima (Ferrajoli, 2023) e em diversos artigos e intervenções, a qual não visa criar um governo mundial centralizado, mas sim estabelecer um quadro jurídico-institucional global, de natureza constitucional, capaz de garantir direitos fundamentais universais e proteger bens comuns essenciais, de modo a limitar assim os poderes “selvagens” dos Estados e dos mercados.

Formalmente, a Constituição da Terra seria um documento escrito, dotado de supremacia sobre todas as outras fontes de direito (nacionais e internacionais) e vinculante para todos os sujeitos relevantes na arena global – Estados, organizações internacionais, corporações e indivíduos (Marques Júnior, 2023), o que representaria uma ruptura com a lógica predominante do Direito Internacional, baseada na adesão voluntária a tratados e na proliferação de *soft laws* (normas não vinculantes):

Decorridos dez anos desde a realização da Conferência de Estocolmo, a sociedade internacional constatava, com grande preocupação, que aumentava a destruição do meio ambiente, assim como o uso indiscriminado dos recursos não renováveis da natureza. As ações conjuntas implementadas pelas organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais não obtinham êxito ao tentarem instituir normas legais destinadas a impedir a degradação ambiental. Os poucos tratados internacionais firmados consolidavam o denominado *soft law*, no qual se exortava as partes contratantes a agir desta ou daquela maneira, sem, contudo, adotar normas capazes de obrigá-las a tanto (Diniz, 2012, p. 108).

Sua universalidade derivaria de seu fundamento nos direitos humanos inerentes a todas as pessoas, de modo que transcenderia a cidadania nacional como critério de titularidade de direitos, de sorte a estabelecer uma cidadania global ou planetária. Nas palavras de Lopes (2021, p. 84436-84437), a definição de cidadania planetária:

[...] nos remete a responsabilidade dos sujeitos em uma participação ativa crítica intervencionista, que suplanta as fronteiras territoriais dos Estados-Nações, apoiando-se numa perspectiva unificadora de sociedade, na qual a condição de ser humano torna o sujeito cidadão de uma sociedade desterritorializada e, por consequência, partícipe de uma mesma comunidade – a planetária. [...] Notável é, portanto, que a cidadania planetária é um conceito mais abrangente, que trabalha a noção de “cidadão do mundo”, o qual está comprometido com a sustentabilidade e com a vida e que adota princípios e modos de pensar sustentáveis.

A universalidade, na visão ferrajoliana, é, portanto, tanto um pressuposto filosófico quanto um requisito funcional para uma ordem jurídica capaz de lidar com problemas que afetam toda a humanidade.

Materialmente, a Constituição da Terra consagraria um amplo catálogo de direitos fundamentais universais ao abranger não apenas os direitos civis e políticos, mas também, com ênfase, os direitos sociais (saúde, educação, alimentação, moradia, trabalho), cuja garantia global é vista como condição para a paz e a redução das desigualdades.

Além dos direitos, um elemento central e inovador da proposta é a identificação e proteção constitucional de bens comuns globais, considerados vitais para a sobrevivência e o bem-estar da humanidade e do planeta. Ferrajoli (2023, p. 123), em seu projeto de Constituição Global, lista explicitamente bens como água potável, vacinas e medicamentos essenciais, informação e conhecimento científico e, de forma proeminente, meio ambiente (ar, clima estável, biodiversidade), os quais deveriam ser subtraídos à lógica da apropriação privada e da soberania estatal exclusiva, e sua gestão e acesso deveriam ser regulados por instituições globais de garantia:

TÍTULO TERCEIRO

Os bens fundamentais

Artigo 48 – As garantias dos bens fundamentais

Os bens fundamentais são os bens vitais cuja tutela e cuja acessibilidade devem ser garantidas a todos. São bens fundamentais os bens comuns, os bens sociais e os bens personalíssimos.

São bens comuns, subtraídos ao mercado, os bens vitais naturais: o ar, a água potável e as suas fontes, os rios, os mares, as grandes florestas, os grandes glaciares, a biodiversidade, os leitos marinhos, a Antártida, os espaços aéreos, as ondas eletromagnéticas, os espaços extra-atmosféricos, a Lua e os outros corpos celestes.

São bens sociais os bens vitais artificiais: os medicamentos salva-vidas, as vacinas, os alimentos saudáveis e não contaminados necessários à alimentação básica e a rede de internet.

São bens personalíssimos as partes vitais do corpo humano, dos quais é vedada qualquer forma de disposição com finalidade lucrativa, e os dados relativos à identidade pessoal, dos quais é proibido o uso não consentido pela pessoa que é o seu titular.

Artigo 49 – Os bens comuns. Um domínio público planetário

Os bens comuns, cujo acesso deve ser garantido a todos, são patrimônio comum da humanidade e de todos os outros seres vivos.

Eles fazem parte do domínio público planetário. Estão, por isso, subtraídos à apropriação privada, à mercantilização e a qualquer atividade que possa danificá-los de forma irreversível.

São proibidas a agricultura e os cultivos intensivos capazes de danificar gravemente os bens comuns.

Todos possuem direito de viver em um ambiente saudável e de influir nas tomadas de decisão relativas aos bens comuns e ao ambiente em que vivem.

Nesse desenho, a proteção ambiental assume papel de núcleo essencial. Dada a natureza existencial da crise ecológica (IPCC, 2023, p. 59), o direito a um meio ambiente sadio, equilibrado e sustentável não é apenas um direito entre outros, mas uma condição prévia para o gozo de todos os demais direitos fundamentais, a incluir a vida e a saúde (Ayala, 2023).

A Constituição da Terra visaria explicitamente “pôr fim às emissões de gases de efeito estufa e ao aquecimento climático, à poluição do ar, da água e do solo, aos desmatamentos, às agressões à biodiversidade e aos sofrimentos impostos aos animais” (Ferrajoli, 2023, p. 109).

Com efeito, ao proibir danos ambientais irreparáveis e ao instituir mecanismos para a gestão sustentável dos recursos naturais e a proteção dos ecossistemas, o documento funcionaria como garantia fundamental para a sobrevivência humana e planetária.

A interdependência ecológica seria reconhecida como fundamento ético-jurídico do constitucionalismo mundial, e a proteção ambiental seria consagrada como limite absoluto à ação de todos os poderes e como critério basilar para avaliar a legitimidade de qualquer política de desenvolvimento:

O acolhimento de sistemas socioecológicos no constitucionalismo supõe, portanto, que se supere um modelo de justificação fragmentário da natureza para se acolher, em seu lugar, um modelo jurídico que acolha a realidade interpretativa formulada pelo conhecimento científico emergente das Ciências do Sistema Terrestre. Neste contexto, as relações entre os sistemas naturais e os sistemas socioculturais são indivisíveis. A afirmação de semelhante relação de interdependência introduz uma definição de integridade ecológica, que introduz, por sua vez, o conceito de sistemas ecológicos dentro da biosfera, nos

quais estão situadas todas as formas de vida, influenciáveis de forma positiva ou negativa pelo potencial de intervenção humana. A vida é sustentada por processos ecológicos e deve possuir capacidade de resistir a danos e perturbações. Nesse constitucionalismo de emergência (socioecológica), passa-se a se admitir a existência de um dever de proteger e de restaurar a integridade dos sistemas ecológicos terrestres, tal como se encontra expresso no texto da Carta da Terra, sob a definição de um imperativo de integridade ecológica (Ayala, 2023, p. 114).

Para assegurar a efetividade dessas normas, Ferrajoli propõe uma reconfiguração da separação de poderes em escala global, a distinguir entre instituições de governo (que poderiam permanecer em grande parte estatais e exercer funções políticas gerais) e instituições de garantia (órgãos globais específicos, criados pela Constituição da Terra, com a função exclusiva de proteger os direitos fundamentais e os bens comuns). Pormenorizadamente, explica o autor:

A distinção entre funções e instituições de governo e instituições e funções de garantia reflete uma esfera pública profundamente diversa: aquela das democracias constitucionais contemporâneas. Elas baseiam-se na diversidade das fontes de legitimação das duas classes de funções e de instituições: a representatividade política das primeiras e a sujeição à lei, para a garantia dos direitos de todos, das segundas. Sobre esta base podemos identificar as instituições de governo com todas aquelas investidas de funções políticas de escolha e de inovação discricionária em relação àquilo que podemos chamar de esfera do decidível. São, então, neste sentido, funções de governo não apenas as funções propriamente governativas de gestão política e administrativa, mas também as funções legislativas – cada vez mais conectadas e compartilhadas entre si, nos dias atuais, sobretudo nas democracias parlamentares – porque unidas, ambas, pela representatividade política enquanto fonte da sua legitimação democrática. Podemos, por sua vez, identificar as instituições de garantia com aquelas investidas das funções vinculadas à aplicação da lei e da Constituição e, em particular, do princípio da paz e dos direitos fundamentais, para garantia daquilo que chamei de esfera do indecidível: de um lado, a esfera do “indecidível que”, desenhada pelas proibições correspondentes aos direitos de liberdade e de autonomia os quais vedam decisões que possam violá-los; de outro, a esfera do “indecidível que não”, formada pelas obrigações correspondentes aos direitos sociais, os quais impõem decisões dirigidas a satisfazê-los (Ferrajoli, 2023, p. 57-58).

Entre essas instituições de garantia estariam uma Agência Garantidora do Meio Ambiente, uma Agência Mundial da Água, um Tribunal Constitucional Internacional, um Tribunal Penal Internacional fortalecido e um Fisco Global para financiar essas garantias (Ferrajoli, 2023, p. 103-105), o que visaria blindar as garantias das pressões políticas e econômicas conjunturais.

Finalmente, a Constituição da Terra incorporaria explicitamente a dimensão intergeracional. Ao proteger bens comuns e garantir a sustentabilidade ambiental, ela

visaria salvaguardar os direitos dos que ainda não nasceram, de modo a estabelecer um pacto de responsabilidade entre as gerações presentes e futuras. A proteção ambiental, nesse sentido, funcionaria como limite constitucional ao “presenteísmo” das decisões políticas e econômicas atuais.

A proposta de Ferrajoli, portanto, oferece um modelo jurídico robusto no qual a proteção ambiental não é apenas um objetivo desejável, mas uma exigência constitucional fundamental, garantida por instituições específicas e informada por uma ética de responsabilidade para com toda a humanidade e o futuro do planeta.

A implementação dessa nova arquitetura global, contudo, exigiria a definição de complexas relações de poder e mecanismos eficazes para resolver disputas entre as esferas de governo e de garantia, o que configura uma espécie de federalismo ou subsidiariedade em escala planetária, cujo funcionamento concreto permanece um campo aberto à especulação teórica e política.

5 OBSTÁCULOS À CONSTITUCIONALIZAÇÃO GLOBAL DO DIREITO AMBIENTAL

A implementação de um constitucionalismo ambiental global, seja na forma radical proposta por Ferrajoli ou através de mecanismos incrementais, enfrenta obstáculos que residem na própria estrutura do sistema internacional e nas dinâmicas políticas e econômicas contemporâneas. A visão de uma Constituição da Terra que garanta eficazmente a proteção ambiental em escala planetária, embora normativamente desejável e teoricamente coerente dentro da perspectiva garantista, confronta-se com a realidade complexa e muitas vezes refratária da ordem mundial atual.

Um dos principais desafios reside na fragmentação normativa e institucional que caracteriza o Direito Internacional Ambiental (DIA). Longe de constituir um corpo jurídico unificado e hierarquizado, o DIA se assemelha a uma colcha de retalhos, composta por centenas de tratados multilaterais (muitos de âmbito setorial, como clima, biodiversidade, resíduos), acordos regionais e bilaterais, e uma miríade de declarações, resoluções e diretrizes de *soft law* (Bodansky, 2015), o que resulta de processos de negociação frequentemente *ad hoc*, a refletir interesses e prioridades distintas dos Estados em diferentes momentos históricos.

As consequências são a dificuldade de coordenação entre regimes, a possibilidade de conflitos normativos, a existência de lacunas significativas e um panorama geral de complexidade que desafia o monitoramento e a implementação eficazes (Dupuy; Viñuales, 2015, p. xvii), além da falta de uma organização ambiental mundial com poderes robustos:

No entanto, as instituições ambientais internacionais existentes têm se mostrado incapazes de resolver os problemas ambientais globais. [...] Estudiosos apontaram que o atual sistema de governança ambiental carece de coerência e sofre de sobreposições e lacunas jurisdicionais, debilitando sua capacidade de responder a problemas ambientais abrangentes (Ivanova, 2010, p. 30, tradução nossa)⁴.

Intimamente ligado à fragmentação, está o crônico déficit de coercitividade do DIA. Muitos acordos ambientais internacionais, mesmo quando formalmente vinculantes (*hard law*), padecem de mecanismos fracos ou inexistentes de *enforcement*, ou seja, de meios eficazes para garantir seu cumprimento.

As obrigações substantivas são frequentemente redigidas em termos vagos ou flexíveis (“envidar esforços”, “na medida do possível”), os sistemas de reporte e verificação do cumprimento pelos Estados são muitas vezes baseados na autodeclaração, e faltam sanções efetivas – judiciais, econômicas ou políticas – para dissuadir ou punir o descumprimento. A primazia do princípio do consentimento no Direito Internacional significa que os Estados somente se vinculam aos tratados que ratificam e, mesmo assim, podem incluir reservas ou interpretações que limitem o alcance de suas obrigações.

Essa estrutura voluntarista e a ausência de uma autoridade supranacional com poder sancionatório efetivo tornam o cumprimento das normas ambientais globais dependente da “boa vontade” e dos interesses percebidos pelos Estados individuais, de sorte que resulta em níveis de implementação frequentemente baixos.

A resistência dos Estados-nação em transferir parcelas significativas de sua soberania para instituições ou regimes ambientais globais representa, talvez, o obstáculo político mais fundamental. A defesa intransigente da soberania nacional, vista como a capacidade de decidir autonomamente sobre os recursos naturais dentro de seu território

⁴ Yet existing international environmental institutions have proved incapable of solving global environmental problems. [...] Scholars have pointed out that the current environmental governance system lacks coherence and suffers from jurisdictional overlaps and gaps, crippling its ability to respond to overarching environmental problems.

e sobre suas políticas de desenvolvimento, é um argumento recorrente para justificar a não adesão a tratados, a rejeição de obrigações vinculantes ou a implementação relutante de compromissos assumidos, como bem apontam Viola e Franchini (2012, p. 3):

Esse sistema internacional de hegemonia conservadora (Viola; Ribeiro, 2012) torna-se incapaz de dar resposta aos problemas derivados da profunda interdependência das sociedades contemporâneas, que demandam como nunca de arranjos cooperativos para serem solucionados. O sistema tradicional de governança universal – ancorado no sistema das Nações Unidas – manifesta cada vez mais sua obsolescência; ao mesmo tempo em que a experimentação com novos mecanismos mais restritos e flexíveis como o G-20 tampouco consegue articular resposta.

Essa resistência pode manifestar-se de diversas formas: desde o bloqueio de negociações para acordos mais ambiciosos, a passar pela inclusão de cláusulas de flexibilidade excessiva nos textos finais, até o descumprimento de fato das obrigações ou mesmo a retirada de tratados, como ocorreu com os Estados Unidos em relação ao Acordo de Paris durante a primeira administração de Donald Trump. Com efeito, o ressurgimento de movimentos políticos nacionalistas e populistas em várias partes do mundo, que frequentemente associam a cooperação internacional a uma perda indesejada de soberania, tende a exacerbar essa dinâmica.

Essa postura de resistência estatal está frequentemente interligada à primazia da lógica econômica de curto prazo sobre as preocupações ambientais de longo prazo. A transição para uma economia de baixo carbono, a proteção da biodiversidade ou a implementação de padrões ambientais mais rigorosos são frequentemente percebidas como custos que podem prejudicar o crescimento econômico, a competitividade industrial e o emprego (Newell; Paterson, 2010).

Além disso, o cálculo político realizado em democracias com ciclos eleitorais curtos tende a favorecer benefícios econômicos imediatos em detrimento de investimentos em proteção ambiental cujos retornos são mais difusos e se projetam no futuro. O poderoso *lobby* de setores econômicos diretamente afetados por regulações ambientais mais estritas – notadamente a indústria de combustíveis fósseis, mas também a agroindústria, a mineração e outros setores extrativistas – exerce pressão significativa sobre os governos para manter o *status quo* ou adotar apenas medidas ambientais paliativas:

Empresas dos EUA nos setores de carvão, petróleo, automotivo, serviços públicos (energia e água) e químico formaram associações industriais, fizeram lobby com políticos, contestaram a ciência das mudanças climáticas e apontaram os altos custos da redução de emissões (Levy; Newell, 2005, p. 93, tradução nossa)⁵.

A persistente divisão Norte-Sul nas negociações ambientais, a refletir diferentes níveis de desenvolvimento, responsabilidades históricas pela degradação e capacidades de arcar com os custos da transição, também evidencia a tensão entre os imperativos econômicos nacionais e a necessidade de ação ecológica global. Sobre esse ponto, Ferrajoli (2022, p. 18) explica:

Este cataclismo, como todos dizem, é destinado a produzir efeitos chocantes para o nosso futuro. Estes efeitos podem ser regressivos ou progressivos, dependendo se prevalecer a cegueira da lei do mais forte ou a razão das leis dos mais fracos. Pode ser seguido de um crescimento descontrolado das desigualdades, da discriminação e do desemprego, ou de novas garantias de direitos vitais à subsistência e à igualdade de direitos; de um desenvolvimento mais feroz do darwinismo social, ou de uma refundação garantista do *welfare*, sob a bandeira da desburocratização da sua transformação num Estado social de direito; de uma acentuação destrutiva da competição capitalista, ou da afirmação do interesse de todos no valor racional da solidariedade; do declínio superveniente da União Europeia, devido ao prevailecimento das soberanias do sul e das soberanias e egoísmos do norte, ou sua refundação com base numa solidariedade renovada e no desenvolvimento efetivo das suas instituições a nível federal e constitucional; do desenvolvimento de uma esfera pública global apoiada por um constitucionalismo de alcance universal, ou da regressão aos velhos nacionalismos em conflito entre si e aos poderes desenfreados dos mercados, à esperada próxima catástrofe.

O crescente poder e influência das corporações transnacionais no cenário global adiciona outra camada de complexidade. Com orçamentos que superam o PIB de muitos países e operações que se estendem por múltiplas jurisdições, essas corporações tornaram-se atores centrais na governança global, inclusive na ambiental.

Sua influência se manifesta de diversas formas: financiamento de campanhas políticas, *lobby* direto junto a governos e organizações internacionais, patrocínio de pesquisas científicas (por vezes enviesadas), formação de coalizões empresariais para defender seus interesses, além da participação (formal ou informal) em processos de negociação e definição de padrões (Newell; Paterson, 2010).

⁵ U.S. companies in the coal, oil, automobile, utility, and chemicals industries formed industry associations, lobbied politicians, challenged the science of climate change, and pointed to the high costs of reducing emissions.

Conquanto algumas empresas adotem posturas proativas em relação à sustentabilidade, muitas utilizam seu poder para resistir a regulações que ameacem seus modelos de negócio ou para promover soluções baseadas no mercado (como a precificação de carbono ou compensações ambientais) que podem ser insuficientes ou transferir os custos para os setores mais vulneráveis. Nesse ponto, o fenômeno da chamada “captura regulatória”, na qual os interesses privados passam a dominar a agenda pública, trata-se de risco real na governança ambiental global (Levy; Newell, 2005, p. 244).

Paralelamente, as próprias instituições de governança global, inclusive as ambientais, sofrem de um crônico déficit democrático. As decisões que afetam o futuro do planeta e a vida de bilhões de pessoas são frequentemente tomadas em negociações intergovernamentais a portas fechadas, ou em comitês técnicos de especialistas, com pouca transparência e canais limitados para a participação efetiva da sociedade civil, de comunidades locais ou de cidadãos comuns.

A representação de interesses por meio de organizações não-governamentais (ONGs), conquanto valiosa, levanta sérias questões sobre quem representam, a quem prestam contas e qual seu grau de influência real em comparação com atores estatais e corporativos (Lorenzetti; Carrion, 2012, p. 734). Em suma, essa falta de legitimidade democrática pode minar o apoio público às decisões tomadas e dificultar sua implementação em âmbito nacional e local.

Finalmente, a arquitetura institucional existente para a governança ambiental global é marcada por significativas fraquezas estruturais. No plano judicial, não existe um tribunal ambiental global com jurisdição compulsória e capacidade de impor sanções. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) tem competência limitada a disputas entre Estados que consentem com sua jurisdição, e o acesso a ela por atores não estatais é restrito. Outros tribunais internacionais, como o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) ou órgãos de solução de controvérsias de acordos comerciais, podem tangenciar questões ambientais, mas não oferecem um foro especializado e abrangente (Dupuy; Viñuales, 2015). A proposta de Ferrajoli de um Tribunal Constitucional Internacional visa justamente preencher essa lacuna, mas sua criação enfrenta os mesmos obstáculos políticos que limitam a jurisdição internacional existente.

No plano executivo, falta uma autoridade central com mandato, recursos e poder suficientes para coordenar, implementar e fiscalizar as políticas ambientais globais de

forma eficaz. A título de exemplificação prática, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), concebido como organização internacional de defesa de causas ambientais, da qual se esperava proatividade para definir uma agenda ambiental global e instigar governos e outros atores internacionais, funciona mais como catalisador e produtor de conhecimento do que como agência reguladora com poder de *enforcement*:

O PNUMA foi concebido como uma organização internacional de defesa de causas. Esperava-se que fosse proativo, estabelecendo a agenda ambiental global e incentivando governos, organizações internacionais, ONGs e empresas à ação. [...] Assim, embora o PNUMA tenha sido eficaz em catalisar a ação ambiental e criar acordos ambientais internacionais sobre uma vasta gama de questões, enfrentou desafios consideráveis na coordenação da ação ambiental internacional. [...] Como resultado dessas dificuldades em cumprir seu mandato de coordenação de alto nível, o PNUMA é percebido apenas como mais um ator no campo ambiental, disputando a limitada atenção e recursos governamentais, em vez de ser a organização líder e centralizadora (Ivanova, 2010, p. 42, 43 e 45, tradução nossa)⁶.

Com efeito, a responsabilidade pela implementação dos diversos acordos ambientais está dispersa entre múltiplos secretariados de convenções, muitas vezes com recursos escassos e pouca capacidade de coordenação, o que contribui para a inércia e a incapacidade de responder adequadamente à escala e urgência da crise ecológica.

É crucial reconhecer que esses obstáculos não operam isoladamente, mas se reforçam mutuamente em um complexo sistema de interdependências. A fragmentação normativa abre espaço para a resistência estatal e a influência corporativa. A primazia da economia mina a vontade política necessária para fortalecer as instituições e superar a fragmentação. A fraqueza institucional, por sua vez, torna difícil impor limites à resistência estatal e regular o poder corporativo, a perpetuar a fragmentação e o déficit de coercitividade. Uma teia de fatores interdependentes que configura um verdadeiro “nó górdio” que torna a reforma da governança ambiental global uma tarefa árdua e complexa.

Diante desse cenário, a própria proposta de Ferrajoli de uma Constituição da Terra, concebida como solução para esses problemas, enfrenta um paradoxo fundamental em sua implementação. A criação de uma Constituição Global vinculante e de instituições de

⁶ UNEP was designed as an international advocacy organization. It was expected to be proactive, setting the global environmental agenda and prodding government, international organizations, NGOs, and business into action. [...] Thus, while UNEP has been effective in catalyzing environmental action and creating international environmental agreements across a wide range of issues, it has faced considerable challenges in coordinating international environmental action. [...] As a result of these difficulties in fulfilling its mandate on high-level coordination, UNEP is perceived as just another actor in the environmental field, vying for limited governmental attention and resources, rather than as the leading, anchor organization.

garantia eficazes exigiria precisamente o tipo de consenso político global, a superação da resistência estatal e a limitação do poder corporativo que sua ausência atual visa remediar. Em outras palavras, a condição para implementar a solução parece ser a prévia resolução (ou atenuação significativa) do próprio problema.

Isso sugere que a viabilidade da Constituição da Terra não depende apenas de sua coerência lógico-jurídica, mas de transformações políticas, sociais e culturais profundas que alterem a correlação de forças e o cálculo de interesses dos atores dominantes no cenário mundial. A proposta de Ferrajoli, portanto, talvez funcione menos como plano de ação imediato e mais como “utopia normativa” orientadora, horizonte necessário para inspirar e direcionar as lutas por uma ordem global mais justa e sustentável.

6 PERSPECTIVAS: CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA ECOLÓGICO-CONSTITUCIONAL

Apesar dos imponentes obstáculos à implementação de uma Constituição Global nos moldes propostos por Ferrajoli, existem diversas vias e estratégias que, ao atuarem em diferentes níveis e escalas, podem contribuir para o avanço de uma governança ambiental mais robusta e alinhada a princípios constitucionais e garantistas. Essas perspectivas não são mutuamente exclusivas e podem operar de forma complementar.

Um campo fundamental de ação reside no nível nacional, através do fortalecimento do constitucionalismo ambiental doméstico. A incorporação explícita do direito a um meio ambiente sadio nas constituições nacionais, juntamente com princípios como prevenção, precaução e responsabilidade intergeracional, cria um fundamento jurídico sólido para a proteção ambiental interna (May; Daly, 2015). Os tribunais constitucionais e outras cortes nacionais desempenham papel relevante na interpretação e aplicação dessas normas, de modo que podem densificar o conteúdo dos direitos ambientais, controlar a omissão dos poderes públicos e garantir a implementação de políticas ambientais:

[...] na atual sociedade de risco, a jurisdição poderá contribuir decisivamente com a consolidação de novos modelos de gestão, governança e regulação e na construção da sustentabilidade com mais inclusão social, prudência ambiental e respeito aos direitos fundamentais, inclusive das futuras gerações, atuando e controlando eventual imobilismo dos demais poderes públicos estatais (Cruz; Bodnar, 2011, p. 123).

O fenômeno crescente da litigância climática em cortes nacionais, que busca responsabilizar governos e empresas por ações ou omissões que contribuem para as mudanças climáticas, demonstra o potencial transformador da via judicial doméstica. Além disso, o diálogo entre cortes nacionais e internacionais, através de “‘pontes de transição’, da promoção de ‘conversações constitucionais’, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais” (Neves, 2009, p. XXV) – o chamado *transconstitucionalismo* – pode promover a circulação de boas práticas e a convergência em torno de padrões mais elevados de proteção.

No plano internacional, embora a criação de novas instituições globais fortes enfrente resistências, é possível fortalecer os mecanismos existentes, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), por exemplo, que pode desempenhar um papel mais ativo. Nesse contexto, conquanto não vinculantes, os pareceres da CIJ possuem grande autoridade moral e jurídica, a influenciar o comportamento dos Estados e o desenvolvimento futuro do direito.

Observa-se, portanto, que a proposta de Ferrajoli de um Tribunal Constitucional Internacional, a despeito de ambiciosa, mantém-se como um horizonte desejável para superar as limitações da jurisdição baseada no consentimento estatal.

Outra perspectiva relevante envolve o diálogo entre diferentes paradigmas jurídicos e éticos. O constitucionalismo global, frequentemente de matriz antropocêntrica como o garantismo de Ferrajoli, pode se enriquecer ao dialogar com correntes ecocêntricas que atribuem valor intrínseco à natureza (Ayala, 2023), o que pode levar a uma compreensão mais profunda da interdependência entre bem-estar humano e integridade ecológica, a fundamentar a proteção ambiental não apenas como direito humano instrumental, mas igualmente como valor em si. Nesse ponto, a incorporação de saberes indígenas e locais, que muitas vezes possuem uma visão mais integrada da relação humanidade-natureza, também pode contribuir para uma governança ambiental mais holística e culturalmente sensível.

Finalmente, a construção de uma governança ecológico-constitucional depende fundamentalmente do fortalecimento da cidadania planetária e da educação para os direitos ambientais. A formação de cidadãos conscientes da crise ecológica, de seus direitos e responsabilidades, e capacitados para a ação coletiva é essencial para criar a pressão social e política necessária para superar os obstáculos existentes. Ou seja:

Trata-se de uma cidadania composta de cidadãos conscientes, lutadores de novos direitos, mas também da possibilidade de viver dignamente, que devem emergir de acordo com as necessidades da atualidade, sejam elas materiais ou imateriais. Esses cidadãos, por saberem da relação intrínseca entre a dimensão ambiental e a vida digna, articulam-se por meio de grupos organizados para assumirem suas responsabilidades e exigirem os seus direitos e necessidades (Grubba; Rodrigues; Wandersleben, 2012, p. 5-6).

A educação, em uma perspectiva crítica e emancipatória inspirada em pensadores, pode fomentar a leitura crítica da realidade socioambiental e o engajamento na transformação das estruturas que geram degradação e injustiça.

Com efeito, o garantismo de Ferrajoli, com sua ênfase na universalidade dos direitos e na proteção dos mais fracos, oferece uma base sólida para essa educação cidadã, que visa construir não apenas instituições justas, mas, de igual modo, sujeitos capazes de sustentá-las e aprimorá-las.

Essas diferentes vias (fortalecimento do constitucionalismo nacional, atuação judicial estratégica, diálogo intercultural e ético, e educação para a cidadania planetária) representam caminhos possíveis e complementares para avançar, mesmo que gradualmente, em direção a uma ordem global mais justa e ecologicamente sustentável, inspirada, em maior ou menor grau, pela racionalidade e pela urgência contidas na proposta de uma Constituição para a Terra.

7 CONCLUSÃO

A crise ambiental global, a qual tem a emergência climática em seu epicentro, representa um dos maiores desafios já enfrentados pela humanidade, a exigir uma reavaliação profunda dos fundamentos jurídicos, políticos e éticos que orientam a convivência humana no planeta. A proposta de Luigi Ferrajoli de uma Constituição Global, ou Constituição da Terra, emerge nesse contexto como um projeto de racionalização jurídica radical que busca oferecer uma resposta estrutural à falência do sistema internacional baseado na soberania estatal e à incapacidade deste em garantir a paz, os direitos humanos universais e a proteção do meio ambiente.

Fundamentada nos pilares da teoria garantista – a submissão de todo poder ao direito, a universalidade e indisponibilidade dos direitos fundamentais, e a necessidade de garantias efetivas –, a Constituição da Terra visa estabelecer um quadro normativo e institucional superior, capaz de limitar os poderes “selvagens” dos Estados e dos

mercados globais. A proteção ambiental é alçada à condição de núcleo essencial desse projeto, reconhecida como direito fundamental universal, pressuposto para a vida digna e a paz, e como responsabilidade intergeracional. A proposta detalha instituições de garantia específicas, como uma Agência Garantidora do Meio Ambiente e um Tribunal Constitucional Internacional, para assegurar a efetividade dessas normas.

Contudo, a concretização desse constitucionalismo global enfrenta obstáculos formidáveis, como a fragmentação normativa e a falta de coercitividade do Direito Internacional Ambiental; a persistente resistência dos Estados em ceder soberania; a primazia de interesses econômicos de curto prazo; o poder desproporcional de corporações transnacionais; e a fragilidade das atuais instituições de governança global, fatores esses, interconectados, que tornam a implementação da Constituição da Terra um desafio político monumental que transcende a esfera puramente jurídica e conceitual.

Nesse sentido, a proposta de Ferrajoli funciona menos como roteiro de implementação imediata e mais como utopia normativa necessária. Ela oferece um horizonte de racionalidade e justiça para orientar as lutas presentes por uma ordem global mais equitativa e sustentável. Desafia-nos a pensar para além do paradigma estatal-soberano e a vislumbrar um futuro em que a “soberania da vida” e a proteção do planeta prevaleçam sobre os particularismos nacionais e os interesses econômicos predatórios.

Os caminhos para avançar nessa direção são múltiplos e devem ser trilhados simultaneamente. Destacam-se: o fortalecimento do constitucionalismo ambiental nos níveis nacionais, a atuação estratégica dos tribunais na defesa dos direitos ambientais, o diálogo intercultural e interdisciplinar para enriquecer a compreensão da relação humanidade-natureza e, fundamentalmente, a educação para uma cidadania planetária crítica, consciente e engajada.

Em última análise, a Constituição Global proposta por Ferrajoli representa uma aposta na capacidade da razão jurídica e da cooperação humana para construir um futuro comum viável. Portanto, é um chamado à responsabilidade coletiva para garantir a sobrevivência e a dignidade de todos os habitantes da Terra, presentes e futuros, em harmonia com os sistemas naturais que sustentam a vida.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araujo. Constitucionalismo da Terra e a transformação ecológica do constitucionalismo global: por um constitucionalismo de diálogos com os sistemas

socioecológicos. *Eunomia – Rivista di Studi su Pace e Diritti Umani*, n. 2, v. XII, p. 93-126, 2023. Disponível em: <http://sibaese.unisalento.it/index.php/eunomia/article/viewFile/28260/23169>

Acesso em: 25 abr. 2025.

BODANSKY, Daniel. Climate Change: Transnational legal order or disorder? In: HALLIDAY, T. C.; SHAFFER, G. (Eds.). *Transnational legal orders*. Cambridge: Cambridge University, 2015. p. 287-308.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 703-724, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VGBHtK6vtZ8jmBHb7wZbPJP/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 25 abr. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 111-132, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/ca4c479f-170d-40c2-83f8-3f8de6479bfc/content>

Acesso em: 2 maio 2025.

DINIZ, Luciano dos Santos. A influência do Direito Internacional do meio ambiente na construção de uma nova soberania dos Estados. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 95-125, 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2657>

Acesso em: 30 abr. 2025.

DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. *International environmental law*. 2 ed. Cambridge: Cambridge University, 2018. Disponível em: <https://library.sprep.org/sites/default/files/2021-03/international-environmental-law.pdf>

Acesso em: 7 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002b.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 31, n. 12, p. 4-18, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/9024>

Acesso em: 2 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Constituição da Terra: a humanidade em uma encruzilhada*. Tradução de Sergio Cademartori. Florianópolis: EMAIS, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris: Teoria del diritto e della democrazia*. v. 3. Roma-Bari: Laterza, 2007.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.com.br/rdi/article/view/1776>

Acesso em: 9 maio 2025.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 1968. Disponível em: <https://math.uchicago.edu/~shmuel/Modeling/Hardin,%20Tragedy%20of%20the%20Commons.pdf>

Acesso em: 27 abr. 2025.

IVANOVA, Maria. UNEP in Global Environmental Governance: Design, Leadership, Location. *Global Environmental Politics*, v. 10, n. 1, p. 30-59, fev. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/227627224>

Acesso em: 7 maio 2025.

LEVY, David L.; NEWELL, Peter J. (orgs.). *The Business of Global Environmental Governance*. Cambridge: MIT, 2005.

LOPES, Anthony Ahmad. Cidadania planetária: a participação ativa crítica interventiva no ciberespaço para o desenvolvimento da governança ambiental global. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 8, p. 84434-84456, ago. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35045>

Acesso em: 25 abr. 2025.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança ambiental global: atores e cenários. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 580-599, set. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014>

Acesso em: 28 abr. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Novas perspectivas do constitucionalismo global: a Constituição da Terra. *Conpedi Law Review*, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 194-216, 2023. DOI: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2023.v9i1.9906

Acesso em: 30 abr. 2025.

MAY, James R.; DALY, Erin. *Global environmental constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University, 2015.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NEWELL, Peter; PATERSON, Matthew. *Climate capitalism: global warming and the transformation of the global economy*. Cambridge: Cambridge University, 2010.

NONNA, Silvia. A Constituição da Terra a partir da perspectiva ambiental. In: GARBACCIO, Grace Ladeira; NONNA, Silvia (orgs.). *Inovação jurídica, sustentabilidade / ESG e compliance na Argentina e no Brasil*. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2023. p. 10-16. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4873/1/GARBACCIO_NONNA_E-book_2023.pdf

Acesso em: 25 abr. 2025.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (IPCC). *Mudança do clima 2023: relatório síntese*. Contribuição dos grupos de trabalho I, II e III ao sexto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC). [Hoesung Lee e José Romero (eds.)]. Genebra: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf

Acesso em: 30 abr. 2025.

RAMALHO, T. Educação para a cidadania global e planetária: revendo a contribuição de Paulo Freire. *Sinergias – Diálogos Educativos para a Transformação Social*, n. 11, p. 11-23, 2020.

TURNHOUT, E. et al. Envisioning a transformational IPBES: possibilities for the future. *Current Opinion in Environmental Sustainability*, v. 42, p. 34-41, 2020.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. Sistema Internacional de Hegemonia Conservadora: O Fracasso da Rio + 20 na Governança dos Limites Planetários. *Ambiente & Sociedade*, v. XV, n. 3, p. 1-18, set.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/7v4qmGKwntYmpPwbqT5W6Dk/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 7 maio 2025.

Contribuição dos Autores

Ambos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para os resultados deste estudo estão disponíveis na íntegra no artigo.

Como citar este artigo (APA):

Dias, A. C. M., Freire, L. N. M., & Pompeu, G. V. M. A CONSTITUIÇÃO GLOBAL EM LUIGI FERRAJOLI: FUNDAMENTOS GARANTISTAS E DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SÉCULO XXI. Veredas Do Direito, e223011. <https://doi.org/10.18623/rvd.v22.n3.3011>